



## **LEI Nº 9.500, DE 02 DE AGOSTO DE 2010**

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado do Espírito Santo a fixar data e turno para a entrega dos produtos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do [artigo 66, § 1º da Constituição Estadual](#) sancionou, e eu, Elcio Alvares, seu Presidente, nos termos do [§ 7º](#) do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado do Espírito Santo obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou a entrega dos produtos aos consumidores.~~

~~**Art. 1º** Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou a entrega dos produtos aos consumidores, bem como para a montagem dos produtos no local da entrega, quando assim se fizer necessário. [\(Redação dada pela Lei nº 10035, de 07 de julho de 2013\)](#)~~

**Art. 1º** Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado obrigados a fixar data e horário para a realização dos serviços ou para a entrega dos produtos aos consumidores, bem como para a montagem e a instalação dos produtos ou dos equipamentos necessários ao fornecimento do serviço contratado. [\(Redação dada pela lei nº 10.428, de 14 de outubro de 2015\)](#)

~~**Art. 1º-A** O fornecedor afixará, em local visível, aviso com o seguinte teor: “É direito do consumidor obter o produto adquirido entregue em dia e hora pré estabelecidos no ato da compra — Lei nº 9.500/10. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.724, de 10 de novembro de 2011\)](#)~~

~~**Art. 1º-A** O fornecedor afixará, em local visível, aviso com o seguinte teor: “É direito do consumidor obter o produto adquirido entregue em dia e hora pré estabelecidos no ato da compra, assim como a montagem do produto no local da entrega, quando assim se fizer necessário — [Lei nº 9.500/10](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10035, de 07 de julho de 2013\)](#)~~

**Art. 1º-A** O fornecedor afixará, em local visível, aviso com o seguinte teor: “É direito do consumidor obter a entrega do produto adquirido ou da execução do serviço contratado, em dia e horário preestabelecidos no ato da compra ou contratação, assim como a montagem ou a instalação do produto ou dos equipamentos necessários ao fornecimento do serviço contratado. [\(Redação dada pela lei nº 10.428, de 14 de outubro de 2015\)](#)

**Parágrafo único.** O aviso deverá estar disposto em folha não inferior ao tamanho A4, impresso em letras no tamanho mínimo de 2cm (dois centímetros) de altura por 1cm (um centímetro) de largura. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.724, de 10 de novembro de 2011\)](#)

**Art. 1º-B** O descumprimento ao que dispõe o artigo 1º-A desta Lei acarretará ao comerciante multa no valor de 400 (quatrocentos) Valores de Referência do Tesouro

Estadual - VRTEs e o dobro, em caso de reincidência, a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.724, de 10 de novembro de 2011\)](#)

**Art. 2º** Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, da tarde ou da noite, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã - compreende o período das 7 (sete) horas às 12 (doze) horas;

II - turno da tarde - compreende o período após as 12 (doze) horas até às 18 (dezoito) horas;

III - turno da noite - compreende o período após as 18 (dezoito) horas até às 23 (vinte e três) horas.

**Parágrafo único.** Mediante convenção entre as partes, em separado e por escrito, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou prestação de serviço no período compreendido entre às 23 (vinte e três) horas e às 7 (sete) horas.

**Art. 3º** Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, os infratores do disposto da presente Lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 02 de agosto de 2010.

**ELCIO ALVARES**  
*Presidente*

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 03/08/2010.